

**INSPER
LL.M EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

CÉSAR DE LUCCA

**ANÁLISE DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE IOF-CRÉDITO SOBRE MOVIMENTAÇÕES
FINANCEIRAS INTRAGRUPPO**

**SÃO PAULO
2018**

CÉSAR DE LUCCA

**ANÁLISE DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE IOF-CRÉDITO SOBRE MOVIMENTAÇÕES
FINANCEIRAS INTRAGRUPUO**

Trabalho de Conclusão de Curso objetivando a
obtenção de grau de pós-graduado em Direito
Tributário pelo Instituto de Ensino e Pesquisa –
INSPER.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

SÃO PAULO

2018

De Lucca, César.

Análise da (não) incidência de IOF-Crédito sobre movimentações financeiras intragrupo. /

César de Lucca – São Paulo, 2018

45 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (LL.M. em Direito Tributário) – Insper, 2018.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

1. IOF. 2. Conta Corrente Mercantil. 3. Contrato de Mútuo. 4. Aumentos e Reduções de Capital. I. César de Lucca. II. Análise da (não) incidência de IOF-Crédito sobre movimentações financeiras intragrupo.

CÉSAR DE LUCCA

**ANÁLISE DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE IOF-CRÉDITO SOBRE
MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INTRAGRUPO**

Trabalho de Conclusão de Curso objetivando a
obtenção de grau de pós-graduado em Direito
Empresarial pelo Instituto de Ensino e Pesquisa
– INSPER.

DATA DE APROVAÇÃO: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

À minha esposa Diana, cujo apoio foi essencial para a conclusão desse
e de tantos outros trabalhos.

An unlimited power to tax involves, necessarily, a power to destroy.

(Daniel Webster)

RESUMO

Este artigo visa à análise da incidência ou não do Imposto sobre Operações de Crédito (“IOF-Crédito”) sobre os diferentes tipos de arranjos utilizados por grupos econômicos na movimentação financeira entre empresas, seja por meio de aumentos e reduções de capital (inclusive mediante uso de AFACs), realização de contratos de mútuo ou pela utilização de conta corrente mercantil. Para o desenvolvimento do trabalho, analisou-se a doutrina e a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dos Tribunais judiciais. Analisaram-se, ainda, os principais riscos e benefícios tributários a que os contribuintes estão sujeitos ao realizar tais tipos de operação, bem como a proposta de solução legislativa que se encontra em discussão na Câmara dos Deputados. Por fim, o trabalho indica as melhores práticas e recomendações para se evitar questionamentos desnecessários por parte da Receita Federal do Brasil, além de sugerir ajustes ao projeto de lei, necessários para se evitar a proliferação de discussões administrativas e judiciais acerca do tema.

Palavras-chave: IOF; Conta Corrente Mercantil; Contrato de Mútuo; Aumentos e Reduções de Capital, Grupos Econômicos.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the incidence of the Tax on Credit Operations (“IOF-Crédito”) on the different kinds of business arrangements used by Business Groups in the financial transactions among Companies, which can be increases and reductions of the Share Capital (including the advance payment for future capital increase), loan agreements or by the application of cash pooling. To the development of this paper, legal doctrine and comparative jurisprudence from the Chamber of the Administrative Tax Appeals Council and the Courts of Justice were analysed. The paper also analysed the main tax risks and benefits to which the taxpayers are subject when carrying out any of those transactions, as it aims to verify the legislative solution in discussion within the Chamber of Deputies. Finally, the paper indicates the best practices and recommendations to avoid unnecessary questionings from the Brazilian Federal Revenue, as it also suggests amendments to the draft bill, in order to prevent the proliferation of administrative and legal disputes on this matter.

Keywords: Tax on Credit Operations; Cash Pooling; Loan Agreement; Increases and Reductions in Share Capital, Business Groups.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PANORAMA LEGAL DO IOF-CRÉDITO	11
3. PRINCIPAIS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO INTRAGRUPO	16
3.1. Aumentos e reduções de Capital Social	17
3.2. Contrato de mútuo	19
3.3. Contrato de conta corrente mercantil.....	21
4. NÃO INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE AS OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE MERCANTIL.....	24
5. PROJETO DE LEI Nº 7.095/2014	34
6. SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS.....	36
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
8. LEGISLAÇÃO.....	43

1. INTRODUÇÃO

A fim de empregar maior eficiência à realização de seus objetos sociais, é comum que empresários decidam se organizar mediante a constituição de sociedades diversas, ainda que os sócios sejam os mesmos em todas elas.

A constituição pode se dar por diversos motivos: seja para segregar riscos de atividades distintas, para aumentar a eficiência tributária do modelo ou para garantir maior capacidade gerencial sobre os negócios de cada empresa, o certo é que a prática se tornou comum e, atualmente, não surpreende ninguém o fato de que uma marca conhecida pelo público pode abrigar centenas ou mesmo milhares de sociedades empresárias.

Quando as diversas sociedades se reúnem visando à combinação de recursos e esforços para a realização de seus objetos sociais, mediante a participação em atividades ou empreendimentos comuns, tem-se o que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”),¹ convencionou chamar de “grupos de sociedades” em seu artigo 265, os conhecidos “grupos econômicos”.²

Dentre as diversas obrigações comuns a um grupo econômico, está a gestão financeira das empresas. Como é usual à vida empresarial, haverá sobra de caixa em determinadas sociedades enquanto outras precisarão dos recursos financeiros para dar seguimento a suas atividades. Logo, é interessante que sejam realizadas movimentações intragrupo, para se emprestar maior eficiência à atividade empresarial e, principalmente, para se evitar a necessidade de busca de recursos financeiros no mercado, que cobrarão juros pela remuneração do empréstimo, tornando a atividade menos rentável.

O presente trabalho visa a estudar a incidência ou não do IOF-Crédito sobre as principais formas de movimentação financeira intragrupo utilizadas pelo mercado, quais sejam, os sucessivos aumentos e reduções de capital, realização de contratos de mútuo e a utilização de conta corrente mercantil, bem como os riscos e benefícios de cada um dos arranjos citados.

Cumpram aqui ressaltar que o trabalho não ignora a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da incidência do IOF-Crédito sobre todas as operações de mútuo em que não participem instituições financeiras, cuja definição depende do julgamento, pelo Supremo

¹ BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

² BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

Tribunal Federal (“STF”) do Recurso Extraordinário nº 590.186/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (Tema nº 104 da Repercussão Geral: “Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”).³

Todavia, ainda que o STF declare a inconstitucionalidade, o que não parece provável, existe a possibilidade de que Emenda Constitucional permita a reinstituição do tributo sobre tais operações. Também é possível que o STF module os efeitos, o que manteria a discussão relevante para todas as operações anteriores ao julgamento.

Assim, o presente trabalho parte da premissa da constitucionalidade da incidência do IOF-Crédito sobre os mútuos sem participação de instituições financeiras, não sendo este tema objeto de análise.

2. PANORAMA LEGAL DO IOF-CRÉDITO

Na definição e repartição das competências tributárias, a Constituição Federal deixou sob responsabilidade da União a instituição de impostos sobre as operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;⁴

Já nesse momento é importante fazer um esclarecimento acerca da confusão criada pela nomenclatura usualmente utilizada para os impostos sobre as operações previstas no artigo 153, V, da Constituição Federal.⁵

Convencionou-se chama-los pelo gênero “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF”, o que pode gerar confusão acerca de seu fato gerador. Nesse sentido, é de extrema importância se observar que os impostos cuja competência é prescrita no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, não incidem sobre quaisquer operações financeiras, como reforça Leandro Paulsen:

A CF não prevê a base econômica “Operações Financeiras”. O art. 153, V, da CF outorga competência à União para a instituição de imposto sobre “operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 104 – Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras. FRAS-LE S/A e União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 ago. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico 182**, Brasília, DF, 26 set. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2628566&numeroProcesso=590186&classeProcesso=RE&numeroTema=104>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁵ *Idem, ibidem.*

mobiliários”. Vê-se, de pronto, que não se trata de uma única base econômica outorgada à tributação, mas de quatro bases econômicas: 1) operações de crédito, 2) operações de câmbio, 3) operações de seguro e 4) operações relativas a títulos ou valores mobiliários. A CF não prevê a base econômica “operações financeiras”. Assim, embora seja corrente a utilização da locução “Imposto sobre Operações Financeiras” – IOF – para designar os impostos cuja competência é outorgada pelo art. 153, V, da CF, tal locução, que consta inclusive da legislação atinente à matéria, é absolutamente inapropriada. Isso porque induz ao entendimento de que haveria um imposto sobre operações financeiras quando, em verdade, tal inexistente. O art. 153, V, outorga à tributação, pela União, sim, quatro bases econômicas distintas e que sequer podem ser precisamente subsumidas na locução operações financeiras, quais sejam, as operações de crédito, as operações de câmbio, as operações de seguro e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários. O chamado IOF, pois, em verdade, são vários impostos sobre bases econômicas distintas, todos com suporte no art. 153, V, da CF.⁶ (destaques do original)

Entre 1996 e 2007, o Estado teve um tributo que incidia, de fato, sobre as movimentações financeiras, qual seja, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (“CPMF”), instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.⁷ Os tributos previstos no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, não se confundem com a CPMF, ainda que a expressão “impostos sobre operações financeiras” possa causar tal confusão.

Em verdade, a utilização da expressão se dá primeiro por questões históricas, tendo em vista ter sido adotada na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966,⁸ e depois por questões práticas, como explica Roberto Quiroga Mosquera:

... cumpre-nos tecer algumas considerações a respeito de uma prática que se vem perpetrando há mais de 30 anos no meio jurídico-tributário brasileiro, qual seja, a denominação dos impostos antes referidos, por uma única locução, qual seja: imposto sobre operações financeiras- IOF. Essa prática iniciou-se em 1966, com a publicação da Lei nº. 5.143, que instituiu o imposto sobre operações de crédito e seguro denominados, à época, de “imposto sobre operações financeiras”. Prescrevia o artigo 1º da mencionada Lei: “O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador [...]”. De lá para cá, a doutrina, a jurisprudência e o legislador vêm se utilizando da expressão para denominar, em verdade, 4 (quatro) impostos específicos, autônomos e independentes, ou seja: a) imposto sobre operações de crédito; b) imposto sobre operações de câmbio; c) imposto sobre operações

⁶ PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 16ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014; p. 311.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9311.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁸ BRASIL. Lei nº. 5.143, de 20 de outubro de 1966. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5143.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

de seguro; d) imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários. A aludida prática se dá por comodidade, uma vez que é muito mais fácil denominar quatro exações tributárias com uma única expressão. [...] Todavia, pergunta-se: existe no ordenamento constitucional brasileiro algum imposto que responde pelo nome de imposto sobre operações financeiras? [...] O legislador constitucional não atribuiu nem à União, nem aos Estados e Distrito Federal e nem aos Municípios, competência para instituir impostos sobre operações financeiras. Indaga-se, então: **ainda que o imposto apontado não exista, existe algum mal em 'apelidar' os impostos previstos no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal pela denominação única impostos sobre operações financeiras? Parece-nos que sim. O 'apelido' citado vem maculando de erros os posicionamentos da doutrina e as tarefas dos legisladores pátrios e da jurisprudência brasileira.** A utilização da expressão imposto sobre operações financeiras e da sua abreviatura IOF provoca inúmeros equívocos quando da interpretação das leis que tratam dos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. [...] chamar pelo mesmo nome coisas diferentes ou que não se enquadrem nas características do respectivo termo traduz grave erro lógico, além do que, se criam problemas relacionados à polissemia das palavras. [...] Ao mesmo tempo em que a expressão 'operações financeiras' é vaga, pois contempla operações financeiras que não são atingidas pelos impostos referidos, é ela restritiva, pois, os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários podem incidir, também, sobre operações não financeiras. [...] A locução referida só serve para confundir e atrapalhar ainda mais, a análise correta das regras-matrizes de incidência dos impostos previstos no artigo 153, inciso V, do Texto Constitucional.⁹ (destacou-se)

Apesar da concordância com as críticas formuladas pelos professores Leandro Paulsen e Roberto Quiroga Mosquera, este trabalho adotará a expressão IOF-Crédito, em razão de seu emprego na vida prática e até mesmo na doutrina e jurisprudência.

A União, fundada no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal,¹⁰ instituiu a cobrança do IOF-Crédito por intermédio da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cujo artigo 13 prescreve:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

⁹ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Ed. Dialética, 1999; p. 102/104.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.¹¹

Como se observa pela leitura do texto legal, a incidência do IOF-Crédito pressupõe a existência de uma operação de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, seja a parte concedente do crédito uma entidade financeira ou não.

Atualmente, o regulamento sobre os “impostos sobre operações financeiras” está concentrado no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. O Regulamento deixa claro, em seu artigo 3º, a incidência do IOF-Crédito sobre o contrato de mútuo, conforme se observa:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

[...]

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1o, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).¹²

Todavia, a legislação silencia acerca de eventual incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, com a exceção do artigo 7º, *caput* e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

[...]

§ 2º **Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente** sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jan. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

¹² BRASIL. Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jan. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

§ 3º **Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente** em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.¹³ (destacou-se)

O entendimento é reforçado pela Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, cuja ementa e trecho do Relatório seguem abaixo colacionados:

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

[...]

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.¹⁴

Ou seja, de acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil (“RFB”), o IOF-Crédito deveria incidir sobre as operações de conta corrente mercantil, posto que os atributos inerentes ao contrato de mútuo (artigo 586 do Código Civil)¹⁵ estariam presentes também em tal tipo de operação.

Assim, para que se analise juridicamente o grau de acerto do entendimento da RFB, é importante que se faça a análise das formas de movimentação financeira intragrupo, o que será exposto no próximo capítulo.

¹³ BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2009. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37630>>. Acesso em 28 jun. 2018.

¹⁴ BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62213&visao=anotado>>. Acesso em 28 jun. 2018.

¹⁵ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

3. PRINCIPAIS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO INTRAGRUPO

A importância da análise pormenorizada dos diferentes arranjos possíveis de movimentação financeira intragrupo se dá em razão da impossibilidade de alteração da definição, conteúdo e alcance das normas de direito privado pela legislação tributária, comando inserido no artigo 110 do Código Tributário Nacional (“CTN”):

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.¹⁶

De acordo com Hugo de Brito Machado, o comando do CTN sequer seria necessário, já que a regra estaria implícita na própria Constituição Federal:

Na verdade, esse dispositivo [artigo 110 do CTN] nem precisaria existir. Embora se tenha de reconhecer o importantíssimo serviço que o mesmo tem prestado ao Direito brasileiro, não se pode negar que, a rigor, ele é desnecessário. Desnecessário – é importante que se esclareça – no sentido de que com ou sem ele teria o legislador de respeitar os conceitos utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Mas é necessário porque, infelizmente, a ideia de uma efetiva supremacia constitucional ainda não foi captada pelos que lidam com o direito em nosso País.

Não é necessário que o conceito de serviço esteja no Direito privado. Muito menos que ele esteja definido em norma do Direito privado. Para que ele não possa ser alterado pelo legislador tributário basta que esteja, como está, na Constituição Federal, pois sua alteração pelo legislador implica evidente alteração da norma da Constituição na qual está albergado.

Com efeito, a alteração de qualquer conceito albergado por qualquer norma implica alteração dessa norma. Se o legislador altera um conceito que está em uma norma da Constituição, portanto, altera a própria Constituição. Esta é uma verdade jurídica que, infelizmente, ainda não está bem entendida entre nós, mas aos poucos, em face de decisões como a proferida pela Corte Maior, no julgado aqui analisado, ela vai se tornando mais viva na consciência dos que lidam com o Direito.¹⁷

Assim, quando a Constituição Federal permitiu à União instituir imposto sobre operação de crédito, não permitiu que operações diversas fossem tributadas. Ou seja, a alteração do conceito de “operações de crédito”, seja pela legislação infraconstitucional ou pela

¹⁶ BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

¹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. **O ISS e a Locação ou Cessão de Direito de Uso**. Disponível em: <http://sistemas.qis.com.br:8084/hugomachado/conteudo.asp?home=1&secao=2&situacao=2&doc_id=105>. Acesso em 28 jun. 2018.

interpretação fazendária, não só fere o artigo 110 do CTN,¹⁸ como também fere a regra constitucional de competência.

Dessa forma, os diferentes institutos utilizados pela prática empresarial devem ser analisados cuidadosamente, para se evitar a incidência tributária sobre fatos que não configurem operação de crédito entre pessoas jurídicas.

3.1. Aumentos e reduções de Capital Social

O arranjo mais simples, ao menos do ponto de vista teórico, para a movimentação financeira seria a realização de aportes e retiradas de valores das sociedades controladas por meio da sociedade controladora.

O aumento de capital social deve ser realizado através da integralização de capital nas sociedades controladas, por meio de alteração do Contrato Social, conforme artigo 1.081, do Código Civil,¹⁹ ou do Estatuto Social, nos termos do artigo 166, da LSA.²⁰

A redução do capital social, por sua vez, deve ser realizada por meio de alteração do Contrato Social, nos termos do artigo 1.084, § 1º, do Código Civil,²¹ ou do Estatuto Social, conforme artigo 174, da LSA.²²

Entretanto, as reduções de capital social só podem ser realizadas nos casos previstos pela lei, quais sejam, (i) perdas irreparáveis no exercício de suas atividades; ou (ii) capital excessivo em relação ao objeto da sociedade. Ou seja, a sociedade controladora que optasse por tal mecanismo poderia se ver impedida de diminuir o capital social de uma das sociedades, o que lhe impossibilitaria, eventualmente, de dar a melhor destinação aos recursos financeiros do grupo.

¹⁸ BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

¹⁹ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

²⁰ BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

²¹ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

²² BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

Caso a redução seja possível, é necessário, ainda, que a sociedade empresária publique a ata da assembleia em que se deliberou pela redução, abrindo-se prazo de sessenta (para as Sociedades Limitadas, conforme artigo 1.084, § 1º, do Código Civil)²³ ou noventa dias (no caso das Sociedades Anônimas, nos termos do artigo 174 da LSA)²⁴ para eventual impugnação do ato por credores da sociedade. Somente após o transcurso sem impugnação do prazo, a modificação é levada a registro.

Não fosse a demora suficiente a tornar o uso dos aumentos e reduções um procedimento um tanto quanto burocrático para a movimentação financeira, os custos envolvidos tornam a alternativa extremamente cara.

A título de exemplo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para o ano de 2018, cobra taxas e emolumentos no valor de R\$ 162,35 (cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) pelo registro de cada alteração contratual de sociedades limitadas, e no valor de R\$ 367,95 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o registro da ata da assembleia onde se delibera pela modificação do capital social.²⁵

Ainda que os valores pareçam baixos quando se considera apenas um registro, caso sejam multiplicados pelo número de vezes em que as movimentações financeiras se fazem necessárias na vida de um grupo econômico, os valores poderiam até mesmo inviabilizar a realização de determinados negócios.

Por fim, seria possível se pensar na utilização dos adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”), o que poderia diminuir o número de aumentos de capital necessários à efetivação dos negócios pelos grupos econômicos.

Em poucas palavras, o AFAC se caracteriza como o aporte de valores em sociedade controlada ou coligada, visando ao futuro aumento do capital social daquela sociedade. Todavia, com base no seu Parecer Normativo CST nº 17, de 20 de agosto de 1984, a Receita Federal passou a entender que o AFAC deveria cumprir requisitos adicionais para não caracterizar mera operação de mútuo entre as empresas:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS
M.N.T.P.J.: 2.28.05.00 - Adições ao Lucro Líquido

²³ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

²⁴ BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

²⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. Portaria JUCESP nº 18, de 05 de março de 2018. Dispõe sobre a Tabela de Preços dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 19 mar. 2018. Disponível em <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/portaria_18_2018.pdf>. Acesso em 28 jun. 2018.

2.99.01.00 - Da Aplicação das Normas de Legislação do Imposto de Renda. **Não é exigível a observância ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 à pessoa jurídica que fizer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, para sociedade coligada, interligada ou controlada, desde que: (1) o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da beneficiária e (2) a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.**²⁶ (destacou-se)

Ressalvado o prazo de 120 dias, que não tem encontrado abrigo na jurisprudência moderna, fato é que o entendimento fazendário é corroborado por julgados do CARF, que equiparam os AFACs a operações de mútuo quando não haja o aumento do capital social na primeira oportunidade após o adiantamento:

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL - AFAC. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INCIDÊNCIA. Os adiantamentos para futuros aumentos de capitais (AFAC) entre pessoas jurídicas interligadas, para que não configurem operações de crédito, devem ser precedidos de compromisso formal irrevogável, firmado por ambas as partes, que os recursos se destinam exclusivamente a aumento de capital e que esta integralização ocorra até a primeira Assembléia-Geral Extraordinária (AGE) ou alteração contratual, após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, além, é claro, que os lançamentos contábeis reflitam esta opção das entidades. Caso contrário, inobservadas essas condições, deve a entrega ou disponibilização de recursos financeiros caracterizar operação de crédito e sujeitar-se à incidência do IOF.²⁷

Em razão de todo o exposto, a opção pelos sucessivos aumentos e reduções de capital não parece ser a forma mais adequada de se realizar as movimentações intragrupo, seja pelo risco tributário dos AFACs ou pelo custo e burocracia envolvidos no registro das alterações contratuais necessária à sua implementação.

3.2. Contrato de mútuo

Os contornos do contrato de mútuo são disciplinados pelos artigos 586 a 592 do Código Civil, nos seguintes termos:

²⁶ BRASIL. Parecer Normativo CST nº 17, de 20 de agosto de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 ago. 1984. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89715>>. Acesso em 28 jun. 2018.

²⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3401-004.338. Docas Investimentos S/A e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Robson José Bayerl. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

[...]

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:
I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.²⁸

Trata-se, em outras palavras, de empréstimo de consumo, é dizer: “A coisa emprestada, sendo fungível ou consumível, não pode ser devolvida, pelo que a restituição se faz por equivalente, *tantundem eiusdem generis et qualitatis*.”²⁹ Bem fungível por excelência, o dinheiro é, comumente, o bem transacionado. Em razão da impossibilidade de restituição, o domínio da coisa é transferido ao mutuário, que assumirá todos os riscos desde a tradição (art. 587).³⁰ Está-se diante, portanto, de um contrato translativo.

A fungibilidade da coisa emprestada, a transferência da propriedade e a obrigação de o mutuário entregar coisa da mesma espécie e qualidade são caracteres destacados na etimologia do termo:

Recorrendo à etimologia, este contrato é, nas palavras de GAIUS, “*chamado mutuum porque o que assim te é dado por mim, de meu (meo) teu (tuum) se faz*”. Por sua vez, *mutuum* liga-se a *mov* de que provêm *move* e *mutare* no sentido de trocar ou de mudança de lugar. E, no mútuo, observa-se uma troca de coisas fungíveis por outras igualmente fungíveis.

Todavia, tem-se dito que é mais exacto chamar-lhe *mutui datio* do que *mutuum*, porque aquela denominação sugere que os Romanos puseram em destaque a transferência da propriedade. E tem-se observado também que, por vezes, o vocábulo *mutum* é substituído pelos termos técnicos *creditum* e *credere*, como no caso do mútuo de dinheiro, designado, sem mais, pelas expressões *pecunia credita* ou *pecunia certa credita*.

Com efeito, a etimologia aponta inequivocamente para a transferência da propriedade para o mutuário de coisas fungíveis que o mutuante lhe dá, obrigando-se aquele a restituir outro tanto do mesmo gênero e qualidade, obrigação esta que mostra que se trata dum contrato gratuito. Neste sentido, vejamos novamente GAIUS: “*A dação em mútuo ocorre propriamente com*

²⁸ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

²⁹ GOMES, Orlando *et* BRITO, Edvaldo (Coord.). **Contratos**. Atualizadores: Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 385.

³⁰ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018..

*aquelas coisas que se tomam pelo peso, número ou medida (...) coisas estas que damos ou contando-as ou medindo-as ou pesando-as para que se façam dos que as recebem e nos restituam depois, não as mesmas coisas, mas outras da mesma natureza”.*³¹

Quanto à gratuidade, não obstante seja esta a natureza do contrato de mútuo,³² em sendo celebrado para fins econômicos, presume-se a incidência de juros, os quais se limitarão à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigos 591 e 406 do Código Civil).³³

Perceba-se, ainda, que a execução do contrato exige “a predeterminação do montante [ou bem] emprestado e a definição *ab initio* das partes credora e devedora”,³⁴ vez que apenas o tomador do empréstimo assume obrigações. Conforme expõem Orlando Gomes e Edvaldo Britto:

O mútuo gera obrigações apenas para o mutuário. O mutuante tem, contra ele, direito de crédito consistente na faculdade de exigir lhe restitua coisa equivalente, e, em se tratando de mútuo feneratício, a de cobrar os juros estipulados.³⁵

Eis, em resumo, as características fundamentais do contrato de mútuo, de acordo com Maria Helena Diniz:

(a) contratualidade (contrato real, gratuito [ou oneroso], unilateral); (b) temporariedade; (c) fungibilidade da coisa emprestada; (d) translatividade de domínio do bem emprestado; e (e) obrigatoriedade de restituição de outra coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.³⁶

Caso não estejam presentes, concomitantemente, os elementos acima descritos, estar-se-á diante de outro tipo contratual, mas não da relação jurídica típica ao qual se denomina mútuo – para este, a norma civil reservou esse microssistema legal.

3.3. Contrato de conta corrente mercantil

³¹ JUSTO, António Santos. O mútuo no direito romano: algumas notas romanas no direito português. **Revista Lusíada**. Direito (Porto), nº 4, p. 69-116, 2º Semestre (2011). Disponível em: <<http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldp/article/view/2056>>. Acesso em: 15 jun. 2018. p. 73.

³² GOMES, Orlando *et* BRITO, Edvaldo (Coord.). *Op. cit.*, p. 391.

³³ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

³⁴ GAIA, Patrícia Dantas *et* MOREIRA, André Mendes. A não incidência do IOF-crédito sobre os Contratos de Conta Corrente entre Empresas do Mesmo Grupo Econômico. **Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT)**, nº 232, p. 28-41, jan. 2015. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Andre-Mendes-Moreira-IOF.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018. p. 34.

³⁵ GOMES, Orlando *et* BRITO, Edvaldo (Coord.). *Op. cit.*, p. 392.

³⁶ DINIZ, Maria Helena *apud* MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação. Noções Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 228.

Diferentemente do contrato de mútuo, as especificidades do contrato de conta corrente mercantil não constam de demarcação legal. Trata-se, portanto, de contrato atípico, celebrado pelas partes em razão de os tipos contratuais disponíveis – inclusive, o contrato de mútuo – não satisfazerem aos seus interesses ou às suas necessidades.³⁷

Com efeito, como se verá, a função social do contrato de conta corrente mercantil – e, aqui, adota-se o conceito desenvolvido por Kleber Zanchim, para o qual a função social do contrato “corresponde à utilidade concreta da avença, ou seja, ao ‘para que’ ela serve”³⁸ – diferencia-se significativamente daquela reservada aos contratos de mútuo, a começar pelo caráter bilateral daquele.

No contexto de movimentação financeira em grupos econômicos, a conta-corrente revela-se como a solução jurídica mais ágil para que a sociedade controladora (“ *Holding* ”), no exercício da administração e controle, combine os recursos das sociedades para a realização dos respectivos objetos ou atividades e empreendimentos que lhes sejam comuns, conforme lhe autoriza a lei:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.³⁹

Fran Martins consolida os ensinamentos sobre este arranjo contratual:

Conta-corrente é o contrato segundo o qual duas pessoas convencionam fazer **remessas recíprocas de valores** – sejam bens, títulos ou dinheiro – anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço. As partes contratantes têm o nome de correntistas ou correspondentes; desses correntistas, denomina-se remetente aquele em favor de quem é lançado o crédito; recipiente é aquele que recebe o crédito e o lança na sua conta, a seu débito. As remessas são as operações praticadas pelos correntistas para alimentar a conta.

(...)

Várias são as características próprias que dão à conta-corrente o sentido de contrato autônomo, inconfundível com outros contratos. Carvalho de Mendonça as destacou em quatro itens, que podem ser assim resumidos:

1) O contrato de conta-corrente “supõe uma série de operações sucessivas e recíprocas entre as partes”. Essas operações não se liquidam imediatamente, e sim são anotadas nas contas, como partidas de débito e de crédito. No final do prazo convencionado, ou no fim de um ano, se não houver período

³⁷ TORRES, Heleno Taveira. O poder de tributar e a teoria dos negócios jurídicos na atualidade. Metodologia para interpretação dos fatos tributários. TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e na Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005; p. 92-96.

³⁸ ZANCHIM, Kleber Luiz. Cada contrato tem uma função social. **Valor Econômico**, São Paulo, 15 mai. 2013. Legislação. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3139158/cada-contrato-tem-uma-funcao-social>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

³⁹ BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

estabelecido, somam-se as partidas de débito e as de crédito, verificando-se o saldo. Esse será o resultado da diferença entre os débitos e os créditos.

2) Só entram na conta-corrente os créditos resultantes das operações a elas destinadas. Havendo a remessa por parte de um correntista para um fim outro que não alimentar a conta, não deve essa remessa aí figurar.

3) Durante a vigência da conta-corrente não pode um dos correntistas julgar-se credor ou devedor, pois essa averiguação só se obterá no momento do encerramento da conta. As remessas constituem uma massa homogênea cujo resultado só será reconhecido pelas partes ao fazer-se o balanço para a verificação final.

4) As remessas de cada correntista, perdendo a sua individualidade, unificam-se na massa de débitos e de créditos, não podendo, assim, dar causa a ação particular sobre elas, nem ser objeto de execução.

De tudo isso se conclui que, enquanto perdurar o contrato de conta-corrente, há *indivisibilidade* e *unidade* das remessas, constituindo elas uma massa homogênea de créditos e débitos. Conseqüentemente, só o saldo apurado no encerramento da conta será exigível por parte daquele que aparecer como credor.⁴⁰

Percebe-se, portanto, que, ao contrário do mútuo, o contrato de conta corrente não resulta, de imediato, em obrigações creditícias para uma das partes envolvidas, mas em relações continuadas de débito e crédito. A reciprocidade contínua tem sido, inclusive, característica sopesada pelo CARF na análise da função financiadora dos negócios jurídicos apresentados como conta corrente:

Decerto que existem operações de contas-correntes conjuntas (caixa único) em que não existe a função financiadora, apenas a função de economia racional administrativa da gestão central. Nesses casos, os saldos, ou são liquidados periodicamente (tipicamente, em período mensal), ou se alternam entre credores e devedores sem prevalência, a longo prazo, de saldos apenas num dos lados da conta escritural.

Todavia, quando a operação de contas-correntes evidencia a função financiadora, enseja a incidência de IOF, conforme previsão regulamentar. Com efeito, se uma das partes mantém sempre saldo credor perante a outra parte, a função financiadora resta evidente, na exata medida destes saldos. Ainda, se a liquidação desses saldos não se dá de modo periódico em contrapartidas comerciais, também se caracteriza como operação com função financiadora, nada obstante possa ser a função financiadora concomitante com a função administrativa de gestão única de caixa. Ocorrendo ambas, há ensejo da incidência de IOF.⁴¹

Ressalta-se, por fim, que não se exige forma específica para documentação ou prova do contrato. Conforme esclarece a doutrina:

Contrato *consensual*, a conta-corrente não requer forma especial, podendo ser provada por todos os meios permitidos pelos arts. 212 e ss. do Código Civil.

⁴⁰ MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações Comerciais**. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 334; 336-337. Grifo nosso.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3201-003.448. Odebrecht Agroindústria Participações S.A., atualmente Atvos Agroindustrial Participações S.A. e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

Pelo fato de habitualmente serem anotadas, em forma contábil, as partidas de débito e de crédito constantes dessas remessas, muitos acreditam que a prova da conta corrente é sempre documental, mediante a apresentação da escrita das partidas. Assim, entretanto, não acontece. **O fato de ser a conta costumeiramente escriturada, segundo as regras da conta-corrente contábil, serve apenas para mais fixar suas diversas fases. Essas anotações podem, contudo, deixar de ser feitas por escrito, nem por isso o contrato se desnatura. Apenas, se a conta é muito movimentada, torna-se difícil uma perfeita discriminação das remessas, razão pela qual em comércio é costumeiro escriturá-las.**⁴²

Assim, vencida a discussão acerca dos elementos distintivos de cada instrumento contratual, passa-se à análise da incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil.

4. NÃO INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE AS OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE MERCANTIL

Conforme acima demonstrado, a utilização de sucessivos aumentos e reduções de capital social pelos grupos econômicos é impossibilitada pela burocracia, pelos custos e pelos prazos legais que devem ser observados quando da redução de capital.

Além disso, a contratação de inúmeros mútuos, ainda que intragrupo, também geraria um acúmulo de instrumentos contratuais desnecessários, além de atrair a clara incidência do IOF-Crédito, de acordo com a previsão do artigo 13 da Lei nº 9.779/99,⁴³ é de se imaginar que haja maior interesse na utilização da conta corrente mercantil pelos grupos econômicos.

Todavia, conforme já explicado em capítulo anterior, o entendimento da RFB é de que o IOF-Crédito também incide sobre as operações de conta corrente mercantil, conforme previsto no artigo 13, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 907/2009⁴⁴ e exposto na

⁴² MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações Comerciais**. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 337. Grifo nosso.

⁴³ BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jan. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁴⁴ BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2009. Disponível em

Solução de Consulta COSIT nº 50/2015,⁴⁵ já que, na visão da Fazenda, os principais requisitos para caracterização do contrato de mútuo também estariam presentes em tal instituto.

Em nosso entender, ao cobrar o IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, a RFB está tributando por analogia, o que é vedado pelo artigo 108, inciso I, do CTN⁴⁶:

Desde já, antecipamos nossas conclusões: temos que existe, sim, um contrato autônomo de conta corrente no Direito Brasileiro, surgido a partir da prática empresarial, já que não regulamentado pela legislação. Desse modo, como o art. 13 da Lei nº 9.779/99 estipula a incidência apenas sobre o mútuo (contrato regulamentado nos arts. 586 a 592 do Código Civil), e tendo em vista que a conta corrente é contrato autônomo, não se pode fazer incidir o IOF sobre simples movimentações financeiras entre sociedades do mesmo grupo econômico. Ao se proceder assim, estar-se-ia tributando por analogia, o que atenta contra o art. 108, parágrafo 1º, do CTN e o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.⁴⁷

Tal entendimento encontra reforço em artigos de diversos autores, como é o caso de Patrícia Dantas Gaia e André Mendes Moreira:

Desde já, antecipamos nossas conclusões: temos que existe, sim, um contrato autônomo de conta corrente no Direito Brasileiro, surgido a partir da prática empresarial, já que não regulamentado pela legislação. Desse modo, como o art. 13 da Lei nº 9.779/99 estipula a incidência apenas sobre o mútuo (contrato regulamentado nos arts. 586 a 592 do Código Civil), e tendo em vista que a conta corrente é contrato autônomo, não se pode fazer incidir o IOF sobre simples movimentações financeiras entre sociedades do mesmo grupo econômico. Ao se proceder assim, estar-se-ia tributando por analogia, o que atenta contra o art. 108, parágrafo 1º, do CTN e o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.⁴⁸

No mesmo sentido, Roberto Duque Estrada afirma que a incidência do IOF-Crédito em contratos de conta corrente configuraria a ilegal tributação por analogia:

Diante da absoluta distinção jurídica dos contratos, qualquer tentativa de tributar pelo IOF fluxos financeiros feitos ao amparo de um contrato de conta

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37630>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62213&visao=anotado>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁴⁷ GAIA, Patrícia Dantas et MOREIRA, André Mendes. *Op. cit.*, p. 29.

⁴⁸ MOREIRA, André Mendes et GAIA, Patrícia Dantas. **A não incidência do IOF-crédito sobre os Contratos de Conta Corrente entre Empresas do Mesmo Grupo Econômico**. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 232, jan. 2015, pp. 28-41. São Paulo: Ed. Dialética, 2015. Disponível em: <<https://49ga9f10blgreaqid23bdv7s-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2017/09/06-A-incidência-do-IOF-crédito-sobre-os-contratos-de-conta-corrente-entre-empresas-do-mesmo-grupo-econômico.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2018; p. 29.

corrente, com fundamento no artigo 13 da Lei 9.779/99, representaria emprego de analogia, incompatível com o princípio da legalidade e da tipicidade da tributação e, como tal, expressamente vedado pelo artigo 108, parágrafo 1º do CTN.⁴⁹

A conclusão da tributação por analogia se dá em razão da (i) vedação da alteração de institutos de direito privado pelo artigo 110 do CTN⁵⁰ e (ii) pelas nítidas diferenças entre os tipos contratuais.

Nesse sentido, André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gaia já destacaram, em artigo de sua autoria, as características diferentes de cada um dos contratos, a fim de demonstrar a distinção dos instrumentos e a impossibilidade de alcance do contrato de conta corrente pela incidência do IOF-Crédito.

	<i>Contrato de mútuo</i>	<i>Contrato de conta corrente</i>
<i>Base normativa:</i>	Art. 586 e seguintes do Código Civil	Não há regulamentação na legislação brasileira.
<i>Partes:</i>	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
<i>Função:</i>	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre correntistas.
<i>Operacionalização:</i>	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
<i>Créditos:</i>	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
<i>Encerramento do contrato:</i>	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

⁴⁹ ESTRADA, ROBERTO DUQUE; O entendimento do Carf sobre tributação pelo IOF dos contratos de conta corrente. Consultor Jurídico, nov de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/consultor-tributario-carf-tributacao-iof-contratos-conta-corrente>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

Fonte: GAIA, Patrícia Dantas *et* MOREIRA, André Mendes. *Op. cit.*, p. 37.

Apesar das várias distinções apresentadas, a RFB continua a entender que os contratos de conta corrente, em verdade, configuram contratos de mútuo, o que atrai a incidência do IOF-Crédito. Ainda, a RFB argumenta se basear na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), citando, para isso, a ementa do Recurso Especial nº 1.239.101/RJ:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.⁵¹

Ainda de acordo com a Solução de Consulta,⁵² o entendimento do Tribunal ficaria ainda mais claro pela leitura do seguinte trecho:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

[...]

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.⁵³

Acontece que, ao se compulsar os autos do processo em que se deu o julgamento, é nítida a verificação de que o contrato firmado entre as partes dependentes, naquela situação, era um contrato de abertura de crédito, e não um contrato de conta corrente mercantil.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.101/RJ. Tele Norte Leste Participações S/A e Outros e União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 16 set. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 set. 2011.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100334760&dt_publicacao=19/09/2011>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁵² BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18. mar. 2015. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62213&visao=anotado>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.101/RJ. Tele Norte Leste Participações S/A e Outros e União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 16 set. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 set. 2011.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100334760&dt_publicacao=19/09/2011>. Acesso em 28 jun. 2018.

Para isso, é interessante a leitura de um dos contratos sob discussão naquele caso, obtido mediante acesso público aos autos no site do STJ, mais especificamente o contrato constante de folhas 114 a 117:

1.1. O presente Contrato tem por objeto a abertura, nesta data, de uma linha de crédito, pela CONTRATADA às CONTRATANTES, no montante de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

1.1.1. As CONTRATANTES poderão, a seu livre critério, utilizar-se total ou parcialmente do crédito disponibilizado, devendo, entretanto, efetuar o pagamento da quantia total utilizada na forma previamente acordada entre as Partes, com os encargos previstos neste instrumento, até a data de vencimento deste contrato.

1.2. Sobre os valores sacados pelas CONTRATANTES dentro do montante total da linha de crédito disponibilizada aplicar-se-á taxa de juros prefixada à razão de TEX + 1,5% a.a., incidente no período compreendido entre cada saque e a data do efetivo pagamento do débito.

1.3. O presente contrato terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, ocorrendo seu vencimento final no dia 09 de Maio de 2000, data em que as CONTRATANTES obrigam-se a pagar à CONTRATADA tudo o que lhe for devido por força do crédito ora contratado (principal + encargos).

[...]

4.1. O presente Contrato resolver-se-á de pleno direito, a qualquer tempo, e independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, mediante vencimento antecipado do crédito concedido (principal + encargos), nas seguintes hipóteses:

4.1.1. Inobservância ou inadimplemento de qualquer das cláusulas e/ou condições deste contrato pelas CONTRATANTES, ou, ainda, de qualquer disposição legal a que estiver sujeita, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

4.1.2. Falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial de qualquer das Partes, requeridas ou homologadas ou, ainda, qualquer alteração no contrato social das CONTRATANTES que prejudique a capacidade de executar fielmente as obrigações assumidas neste Contrato.⁵⁴

Conforme se observa, o instrumento é um claro exemplo de contrato de abertura de crédito, com valores fixados, incidência de juros de mora pelas partes contratantes do empréstimo e prazo determinado para o pagamento do valor, além de previsão de hipóteses de resolução do contrato em caso de inadimplemento por alguma das Partes.

Ou seja, no caso concreto, todos os elementos necessários à caracterização do contrato de mútuo – unilateralidade, posições fixas de credor e devedor, valor líquido e certo, prazo para devolução do principal e remuneração por meio de juros – estavam presentes.

Dessa forma, o julgado do STJ não pode ser utilizado como fundamento para a defesa da incidência do IOF-Crédito sobre os contratos de conta corrente mercantil, posto que

⁵⁴ *Idem, ibidem.*

totalmente diferentes dos contratos de abertura de crédito redigidos pelos contribuintes naquela ocasião.

Ademais, com o devido respeito aos quadros técnicos do STJ, parece ter havido um equívoco em razão do raciocínio indutivo adotado na construção do voto. O Ministro Mauro Campbell Marques partiu de um exemplo de contrato de abertura de crédito líquido e certo, com claros requisitos de um contrato de empréstimo, e, a partir de sua análise, concluiu que todos os contratos de conta corrente são operações de mútuo, conforme trecho abaixo colacionado:

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.⁵⁵

A utilização do raciocínio indutivo na formulação de proposições normativas é possível, principalmente na construção de jurisprudência, que deve vir da interpretação reiterada de casos práticos. Todavia, a generalização não pode ser realizada a partir de somente um caso particular, posto que inúmeros outros demonstrarão o adequado uso do instrumento de conta corrente mercantil, sem qualquer confusão com operações de mútuo.

Dessa forma, entende-se que o precedente citado pela RFB não pode ser aplicado nos casos de conta corrente mercantil, que se caracterizam exatamente por não possuírem valor fixo e predeterminado e nem posições fixas de credor e devedor, além da ausência da própria obrigação de devolução dos valores.

Assim, tendo-se em vista a impossibilidade de aplicação do precedente do STJ aos demais casos de conta corrente, passa-se à análise dos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Como há decisões que se aproximam do entendimento aqui defendido, bem como contrárias, é interessante se fazer a análise de cada um dos itens que levou o Tribunal Administrativo a decidir de cada forma, para que seja possível se concluir pelas principais recomendações que o mercado deve seguir para evitar a tributação indevida.

Um dos principais precedentes do CARF é o Acórdão nº 3101-001.094, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

⁵⁵ *Idem, ibidem.*

IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.⁵⁶

Em seu voto, o Relator apontou a existência de jurisprudência no CARF que já fazia a distinção entre os contratos de mútuo e de conta corrente, como fica claro no trecho abaixo colacionado:

Apesar de o Fisco apresentar coerente com as práticas de fiscalização que vem desenvolvendo nos últimos anos, há muito que a jurisprudência administrativa tem feito a correta distinção entre contratos de mútuo e contratos de conta-corrente. No contrato de mútuo o credor dá em empréstimo coisa fungível ao devedor que se obriga a restituir “coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. O tomador tem a prerrogativa de realizar as operações que melhor lhe prover com os valores emprestados, **Já o contrato de conta-corrente não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas.** Ocorre que aquele que tem a posse do numerário não está livre para fazer dele o que quiser, pois se o depositante requerer o numerário, aquele deverá restituí-lo imediatamente. Somente por estas diferenças essenciais entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente é que não poderia o Fisco, definir, a partir de um saldo contábil definir o tipo de contratação que se opera.⁵⁷ (destacou-se)

De fato, a jurisprudência administrativa já diferenciava os institutos desde a época do 1º Conselho de Contribuintes:

CONTRATO DE MÚTUO – A operação de mútuo encontra-se definida no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro como empréstimos de coisas fungíveis, no qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Assim, as contas-correntes contábeis entre as empresas que registraram operações mercantis não podem ser tomadas como contrato de mútuo para os efeitos de aplicação das disposições contidas no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.⁵⁸

Há julgamentos recentes do CARF no mesmo sentido. Ao julgar o Acórdão 3402-003.018, o CARF consignou que a escrituração contábil do contribuinte goza da presunção de

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3101-001.094. Multicorp – Comércio de Alimentos Ltda. e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Corinto Oliveira Machado. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 25 abr. 2012. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁵⁷ *Idem, ibidem.*

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 101-89834. Algodoeira Faria Ltda. e DRF em São José do Rio Preto – SP. Relator: Conselheiro Raul Pimentel. Brasília, 11 jun. 1996. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em 28 jun. 2018.

veracidade, devendo haver elementos suficientes na autuação fiscal que demonstrem a necessidade de desconsideração da natureza das operações dada pelo contribuinte quando do atendimento da fiscalização:

ÔNUS DA PROVA. LIVROS COMERCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não provando o Fisco que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas. [...]”⁵⁹ (destacou-se)

Por entender de tal forma, a Relatora deixa clara a irrelevância dos contratos frente à natureza das operações que estão sendo realizadas entre as empresas do mesmo grupo. Ainda que não haja instrumento contratual a acobertar as operações realizadas, a natureza jurídica é que determinará a incidência do IOF-Crédito (sobre as operações de mútuo) ou não (sobre as operações de conta corrente):

A diferenciação entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente de fato existe e é imprescindível para a aferição da legalidade das autuações fiscais para cobrança de IOF como a presente, tendo em vista os mandamentos dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Tal distinção deve ser precisamente aplicada ao caso concreto, demonstrando-se que as transações entre empresas relacionadas se subsomem a uma ou outra hipótese.

[...]

Disto já deixo consignado que é absolutamente impróprio o julgamento que a utilização da conta corrente, em si, implica na existência de operação de crédito correspondente mútuo a ser tributado pelo IOF.

Com efeito, enquanto nos contratos de conta corrente (artigo 4º, § 2º, b, da Lei n. 7.357/1985 – “Lei do Cheque”), as partes acordam efetuar remessas recíprocas de valores oriundos de quaisquer espécies de negócios jurídicos, com o que se objetiva a compensação entre créditos e débitos das partes, para, ao final do prazo contratual, verificar-se a existência de saldo exigível, nas operações de mútuo, “o empréstimo de coisas fungíveis”, “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (artigo 586 do Código Civil). São situações jurídicas que, portanto, não se confundem.

[...]

Esta última, a meu ver, cuida de operações comerciais, prestação de serviços, compartilhamento/transferência de ativos, etc., entre empresas relacionadas,

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3402-003.018. Votorantim Cimentos N/NE S/A e Fazenda Nacional. Relatora: Conselheira Thais de Laurentis Galkowicz. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF, imposto federal que incide unicamente sobre operações de crédito correspondentes a mútuo (artigo 13 da Lei n. 9.779/1999 e artigos 2º e 3º do Decreto n. 6.306/2007). Não há empréstimo, uma vez que os valores constituem registros de transações entre empresas relacionadas, que possuem grande sinergia com relação às suas operações comerciais, acarretando na necessidade de escrituração de conta corrente para que fielmente sejam destacadas tais ocorrências, mas que em nada se enquadram nos elementos para a configuração do mútuo (artigo 586 e seguintes do Código Civil).⁶⁰

Em que pesem as decisões favoráveis acima colacionadas, há também diversos Acórdãos contrários ao entendimento usualmente defendido pelos contribuintes, como se percebe pela leitura das ementas abaixo:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada operação de crédito em sua acepção ampla. Recurso voluntário Negado.⁶¹

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.⁶²

Cumprе ressaltar que o entendimento pela incidência do IOF foi consignado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRS”) no último Acórdão citado, o que leva a crer que as chances de reversão de eventuais autuações no âmbito do CARF devem ser baixas.

Por fim, é importante ressaltar que há, ainda, uma terceira corrente de interpretação possível, que foi inaugurada no voto do conselheiro e professor Natanael Martins, quando do julgamento do Acórdão nº 107-06.903 pelo 1º Conselho de Contribuinte.⁶³

⁶⁰ *Idem, ibidem.*

⁶¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3401-004.364. Santa Bárbara S/A e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Augusto Fiel Jorge DOliveira. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁶² BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9303-005.582. Fazenda Nacional e Multicorp – Comércio de Alimentos Ltda. Redator designado para Acórdão: Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Brasília, DF, 05 dez. 2017. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁶³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 107-06903. Syscraft Software e Consultoria S C Ltda e DRJ-Rio de Janeiro/RJ I. Relator: Conselheiro Natanael Martins. Brasília, 28 jan. 2003. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em 28 jun. 2018.

De acordo com o entendimento ali esposado, podem ocorrer diferentes operações no âmbito de um contrato de conta corrente mercantil, concluindo, ao fim, que a conta corrente não modifica a natureza jurídica das remessas individualmente consideradas. Assim, cada remessa deve ser considerada individualmente e tratada de maneira específica:

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 21 DO DL. 2.065/83 – CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS – CARACTERIZAÇÃO COMO MÚTUO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O mútuo, a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente, mormente quando originado de operações mercantis.

[...]

Assim, não teria o contrato de conta corrente o condão de modificar a causa jurídica das remessas individualmente consideradas, ocorrendo, apenas, espécie de paralisação de sua exigibilidade, ao menos até o encerramento da conta.

O Conselho de Contribuintes, em reiterados acórdãos, tem exarado o entendimento de que o conta-corrente e o mútuo são institutos jurídicos distintos, de modo que, casuisticamente, deve ser avaliada a origem das remessas que integram a conta corrente para que se possa discernir sua real natureza.

Ocorre que, como já se disse, o contrato de conta corrente é, na verdade, contrato normativo, destinado a regular, apenas e tão somente, o tratamento a ser dados a cada uma das remessas, não interferindo em suas respectivas causas.

Nesse contexto, um contrato de conta corrente poderia, entre suas remessas, conter adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, remessas para gestão unificada de caixa e, até mesmo, mútuos, sem que, pelo fato de serem escrituradas em conta corrente se desvinculassem de suas origens.

In casu, resta comprovado que o contrato de conta corrente compreende remessas decorrentes de duplicatas recebidas pela interligada em nome da Recorrente, como também despesas a pagar pela Recorrente à interligada, liquidando-se o saldo apurado ao final de cada mês.

Ou seja, os valores lançados na conta corrente em análise não caracterizam contrato de mútuo, de modo que não se deve pretender seja aplicado à hipótese o Decreto-Lei nº 2.065/83.”

Corroborando esse entendimento, confira-se a ementa do Acórdão nº 101-80.803, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPJ — Negócios de mútuo. A conta-corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo.”⁶⁴

Esse mesmo entendimento continua sendo aplicado em julgados mais recentes, como no julgamento do Acórdão nº 3401-004.364:

DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE MÚTUO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTRATO DE CONTA CORRENTE.

⁶⁴ *Idem, ibidem.*

O contrato de mútuo é um contrato real em que figuram, de um lado, credor, de outro, devedor, e há a transferência de um bem fungível, como o dinheiro, ficando o devedor obrigado a realizar, em um momento futuro, uma segunda transferência, em favor do credor, do bem igual (mesmo gênero, qualidade e quantidade), mais eventuais juros pactuados, que correm entre a primeira e a segunda transferência. Já o contrato de abertura de crédito nada mais que um contrato preliminar, de promessa de mutuar. Por último, o contrato de conta corrente é distinto do contrato de mútuo e nele as remessas de dinheiro podem ter diversas naturezas, dentre elas uma própria relação de mútuo, assim como é possível que tenha natureza de reembolso de despesas, prestação de serviços etc; não existem as figuras de credor e devedor até a verificação de saldo, correndo eventuais juros somente a partir desse último momento e não da remessa.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INCIDÊNCIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 9.779/1999.

De acordo com o artigo 13, da Lei nº 9.779/1999, o IOF incide sobre operações de créditos correspondente a mútuo, no que deve se reconhecer que tal norma não pode implicar a tributação da mera celebração de um contrato de abertura de crédito, que consiste em uma promessa de mutuar.

BASE DE CÁLCULO. IOF. CONTRATO DE MÚTUO COM VALOR FIXO E CONTRATO DE MÚTUO COM VALOR INDEFINIDO. ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", DO DECRETO Nº 6.306/2007.

Enquanto a base de cálculo prevista na alínea "a" do inciso i, do artigo 7º, do decreto nº 6.306/2007, se destina às operações em que não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, como ocorre em operações de crédito rotativo, a prevista na alínea "b", do inciso i, do artigo 7º, do decreto nº 6.306/2007, se destina às operações em que tal valor ficar definido, como ocorre em operações de crédito fixo.⁶⁵

Assim, da análise dos julgados do CARF acerca do assunto, tem-se que a jurisprudência administrativa não se pacificou, apesar de já haver precedente da CSRF contrário aos anseios dos contribuintes.

Apesar disso, mesmo após o julgamento da CSRF, ainda foi possível localizar julgado das Câmaras baixas do CARF em sentido diverso, admitindo-se a existência de operações de diferentes naturezas no âmbito de um mesmo contrato de conta corrente mercantil.

Com base nisso, na ausência de decisões acerca do mérito no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e no equivocado raciocínio indutivo do julgamento realizado pelo STJ, entende-se pela não incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, em razão da distinção entre este tipo de contrato e as operações de mútuo.

5. PROJETO DE LEI Nº 7.095/2014

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3401-004.364. Santa Bárbara S/A e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Augusto Fiel Jorge DOliveira. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

Em 2014, o Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT) apresentou o Projeto de Lei nº 7.095, de 2014, cuja ementa merece ser colacionada:

Acrescenta um § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para estabelecer que não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros.⁶⁶

Acontece que, em 24 de agosto de 2017, o Projeto de Lei recebeu parecer desfavorável da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. De acordo com a Relatora, Deputada Federal Pollyana Gama (PPS/SP), o PL seria incompatível com as normas de adequação financeira e orçamentária, posto que, no seu entendimento, o projeto prevê renúncia de receita sem atendimento aos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”), quais sejam, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de proposição de medidas de compensação pela renúncia de receita.⁶⁷

Pela leitura do Relatório, percebe-se, claramente, que a deputada responsável por sua elaboração entende haver, atualmente, a incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, entendimento com o qual não concordamos.

Em vista de tudo o que foi exposto em capítulo anterior, quanto à não incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, tem-se que o Projeto de Lei nº 7.095/2014⁶⁸ não trazia qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro porque não há, nele, qualquer renúncia fiscal.

Tal conclusão fica bastante óbvia pela leitura da justificção do Projeto de Lei, que merece ser trazida abaixo:

A Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, mesmo que realizadas sem definição do valor do principal e sem

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei nº 7.095, de 2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591337&filename=Parecer-CFT-24-08-2017>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁶⁷ *Idem, ibidem*.

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.095, de 2014. Acrescenta um § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para estabelecer que não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605829>>. Acesso em 28 jun. 2018.

cobrança de juros, está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda manifestou recentemente (Acórdão nº 3101001.094, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 3ª Seção, publicado em 04/07/2013) o entendimento de que, em operações de conta corrente realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, não pode haver a cobrança do IOF, tendo em vista que tais operações não podem ser equiparadas, de forma automática, a operações de mútuo.

O presente projeto de lei objetiva vedar a cobrança do IOF sobre as referidas operações, em consonância com o entendimento já manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.⁶⁹

Em verdade, ainda que possa não ter ficado claro, o projeto de lei trata de alteração legislativa de caráter meramente interpretativo, o que, inclusive, deveria ser expressamente reconhecido na própria letra da lei, a fim de se evitar a discussão acerca da incidência ou não do comando legal aos fatos geradores ocorridos em momento anterior à sua publicação, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.

Dessa maneira, evitar-se-ia a proliferação de discussões judiciais sobre o caráter da legislação (se interpretativo ou inovador), como o recente caso da vedação ao uso de ágio interno pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que tem causado discussão entre contribuintes e Fazenda Nacional.

Em tal caso, a legislação trouxe vedação expressa ao aproveitamento de ágio em operações societárias realizadas entre partes dependentes, o que era fruto de discussão administrativa com decisões contrárias no âmbito do CARF.⁷⁰ A lei trouxe vedação expressa ao benefício, todavia, não tratou de forma clara sobre a natureza da norma (se interpretativa ou inovadora). Dessa forma, a legislação tratou de acabar com as discussões futuras acerca de ágio interno, mas não solucionou as discussões quanto a fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor.

Portanto, é recomendável que o Projeto de Lei nº 7.095, de 2014, ou outro que venha a ser apresentado seja convertido em legislação com expressa previsão de seu caráter meramente interpretativo, garantindo assim a sua aplicação a discussões pretéritas, nos termos do já citado artigo 106, inciso I, do CTN.

6. SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

⁶⁹ *Idem, ibidem.*

⁷⁰ LABATUT, Andrew Laface. **Lei 12.973 ainda deixa incertezas sobre fruição do ágio.** Consultor Jurídico, 15 de junho de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/andrew-labatut-lei-12973-deixa-incertezas-fruicao-agio>>. Acesso em 28 jun. 2018.

O presente trabalho se inicia com a análise do panorama legal do IOF-Crédito. De acordo com o desenho constitucional de 1988, a União é o ente federativo com competência para instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Apesar da generalidade causada pela expressão “Imposto sobre Operações Financeiras – IOF”, a competência prevista pela Constituição Federal é cerrada, sendo incabível a tributação de operações que não estejam compreendidas nos quatro itens descritos.

A Lei nº 9.779/99⁷¹ e o Decreto nº 6.306/2007⁷² respeitaram o desenho constitucional ao instituir a cobrança do IOF-Crédito dentro dos limites juridicamente previstos. Todavia, entende-se que a RFB não agiu da mesma maneira ao instituir a Instrução Normativa RFB nº 907/2009,⁷³ por meio da qual determinou a tributação, por analogia, das operações de conta corrente mercantil.

Como os limites constitucionais do artigo 153, inciso V, da Constituição Federal,⁷⁴ e do artigo 110, do CTN,⁷⁵ só permitem a incidência do tributo sobre as operações crédito, passou-se à análise pormenorizada da natureza jurídica de cada um dos principais arranjos utilizados pelos grupos econômicos para movimentações financeiras internas.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jan. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁷² BRASIL. Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jan. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁷³ BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2009. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37630>>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

Analisou-se, assim, a realização de consecutivos aumentos e reduções de capital social. Todavia, em razão dos altos custos financeiros e burocráticos decorrentes de tal mecanismo, além dos requisitos legais de condições e prazos para redução de capital, observou-se a impossibilidade prática de adoção do arranjo para grupos econômicos. A utilização de AFACs também se mostrou pouco eficiente, em vista do risco de incidência do IOF-Crédito sobre os adiantamentos que não fossem realizados em estrito cumprimento dos requisitos colocados pela RFB.

Após, fez-se detida análise dos requisitos para configuração de um contrato de mútuo e dos contratos de conta corrente mercantil, donde se observa que o contrato de mútuo deve ser (i) unilateral, (ii) valor líquido e certo, (iii) prazo determinado para devolução do principal e (iv) remuneração ou não por meio de juros.

De maneira oposta, o contrato de conta corrente se caracteriza por (i) bilateralidade, (ii) remessas recíprocas de valores não determinados previamente, (iii) ausência de posições fixas para credor e devedor e (iv) ausência de remuneração por meio de juros

Como a contratação de mútuo atrai a incidência do IOF-Crédito, passou-se à análise da não incidência do tributo sobre as operações de conta corrente mercantil, que tornariam o contrato mais interessante para a prática empresarial.

Assim, fez-se detida análise do entendimento fazendário, verificado principalmente pela leitura da Solução de Consulta COSIT nº 50/2015.⁷⁶ Após, foi analisado o Recurso Especial em que a citada Solução de Consulta se baseia, verificando-se que o caso daqueles autos tratava, de fato, de contrato de abertura de crédito muito semelhante a um contrato típico de mútuo, em razão de suas características.

Com base nisso, entendeu-se que a generalização constante do voto foi resultado de um equivocado raciocínio indutivo, que se baseou em somente um caso fático para firmar um entendimento aparentemente válido para todos os demais.

Em razão da ausência de outras decisões judiciais relevantes, passou-se à análise da jurisprudência do CARF, que pode ser dividida em três principais linhas de raciocínio: (i) não incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, posto que juridicamente distintas das operações de mútuo; (ii) incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente mercantil, por configurarem mútuo; e (iii) incidência de IOF-

⁷⁶ BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18. mar. 2015. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62213&visao=anotado>>. Acesso em 28 jun. 2018.

Crédito apenas sobre parte das remessas realizadas em operações de conta corrente, quais sejam, as que configurem, individualmente, empréstimo entre as pessoas jurídicas.

Da análise de todos os julgados, observou-se que os fatos mais relevantes para a determinação do que não se poderia considerar mútuo foram a (i) qualidade da escrituração contábil em contas específicas para registro das movimentações financeiras e de seu destino; (ii) justificativa negocial para a utilização do contrato de conta corrente mercantil; (iii) real natureza da operação; (iv) ausência de cobrança de juros; (v) ausência de prazo para devolução dos valores remetidos por uma das partes; e (vi) existência de remessas recíprocas entre ambas as partes, evitando-se que uma delas figure sempre como credora ou devedora da relação.

Por fim, foi analisado o Projeto de Lei nº 7.097, de 2014,⁷⁷ que tenta dar fim à discussão por meio da inclusão de um § 4º ao artigo 13 da Lei nº 9.779/99, que traria expressamente a não incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente.

Todavia, o PL já tem Relatório desfavorável à sua aprovação por parte da Comissão de Finanças e Tributação, posto que, supostamente, configuraria renúncia de receitas sem respeito aos requisitos da LRF.

Como se explicou, ao longo do presente trabalho, que o IOF-Crédito não incide sobre as operações de conta corrente, por não caracterizarem operação de mútuo, entende-se que a justificativa do Relatório não está correta.

Assim, a solução legislativa seria interessante, contanto que trouxesse expressa menção ao caráter interpretativo da lei, para se garantir sua aplicação aos fatos geradores anteriores à sua aprovação, nos termos do artigo 106, inciso I, do CTN.

Não obstante a solução legislativa, e diante de todo o exposto, recomenda-se a adoção de determinadas práticas pelos grupos econômicos que decidam se valer das operações de conta corrente mercantil para a movimentação financeira intragrupo.

É importante que as operações de conta corrente mercantil sejam formalizadas mediante a celebração de contrato escrito e firmado entre todas as empresas integrantes do grupo econômico que dele se utilizarem. Tais contratos devem definir especificamente as ocasiões em que as remessas serão realizadas, não podem prever pagamento de juros e não pode qualificar

⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.095, de 2014. Acrescenta um § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para estabelecer que não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605829>>. Acesso em 28 jun. 2018.

as partes como credoras ou devedoras, já que as posições jamais serão fixas, em razão da reciprocidade de remessas.

Em conclusão, é importante que sejam feitos registros contábeis detalhados em contas específicas, a fim de se facilitar a prova das operações de conta corrente e da destinação dos recursos financeiros, em caso de eventual fiscalização.

Como grupos de sociedades têm não só o direito, mas o dever de combinar esforços e recursos para a realização dos respectivos objetos ou atividades e empreendimentos que lhes sejam comuns, conforme previsão do artigo 265 da LSA,⁷⁸ há justificativa negocial para a contratação de conta corrente mercantil.

Ademais, a gestão financeira centralizada evita que as sociedades controladas precisem captar recursos financeiros no mercado mediante pagamento de juros, o que aumenta a eficiência do negócio como um todo e deixa o grupo menos exposto às volatilidades do mercado financeiro.

Caso a empresa venha a ser autuada pela RFB com base no entendimento fazendário de incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente, abre-se a possibilidade de discussão judicial acerca da incidência, em razão dos argumentos aqui expostos e também por não haver jurisprudência fixada nos Tribunais judiciais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão de Finanças e Tributação sobre o Projeto de Lei nº 7.095, de 2014.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591337&filena me=Parecer-CFT-24-08-2017>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 101-89834. Algodoeira Faria Ltda. e DRF em São José do Rio Preto – SP. Relator: Conselheiro Raul Pimentel. Brasília, 11 jun. 1996. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 107-06903. Syscraft Software e Consultoria S C Ltda e DRJ-Rio de Janeiro/RJ I. Relator: Conselheiro Natanael Martins. Brasília, 28 jan. 2003. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3101-001.094. Multicorp – Comércio de Alimentos Ltda. e Fazenda Nacional.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

Relator: Conselheiro Corinθο Oliveira Machado. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 25 abr. 2012. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3401-002.490. Companhia de Telecomunicações do Brasil Central e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 29 jan. 2014. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3401-004.338. Docas Investimentos S/A e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Robson José Bayerl. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3402-003.018. Votorantim Cimentos N/NE S/A e Fazenda Nacional. Relatora: Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3401-004.364. Santa Bárbara S/A e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Augusto Fiel Jorge DOLiveira. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 3201-003.448. Odebrecht Agroindústria Participações S.A., atualmente Atvos Agroindustrial Participações S.A. e Fazenda Nacional. Relator: Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção. Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9303-005.582. Fazenda Nacional e Multicorp – Comércio de Alimentos Ltda. Redator designado para Acórdão: Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Brasília, DF, 05 dez. 2017. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.101/RJ. Tele Norte Leste Participações S/A e Outros e União. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 16 set. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 set. 2011.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100334760&dt_publicacao=19/09/2011>. Acesso em 28 jun. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema 104 – Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras. FRAS-LE S/A e União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 ago. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico 182,** Brasília, 26 set. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2628566&numeroProcesso=590186&classeProcesso=RE&numeroTema=104>>. Acesso em 28 jun. 2018.

ESTRADA, ROBERTO DUQUE; **O entendimento do Carf sobre tributação pelo IOF dos contratos de conta corrente.** Consultor Jurídico, nov de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/consultor-tributario-carf-tributacao-iof-contratos-conta-corrente>>. Acesso em 28 jun. 2018.

GAIA, Patrícia Dantas et MOREIRA, André Mendes. **A não incidência do IOF-crédito sobre os Contratos de Conta Corrente entre Empresas do Mesmo Grupo Econômico.** Revista Dialética de Direito Tributário, nº 232, jan. 2015, pp. 28-41. São Paulo: Ed. Dialética, 2015. Disponível em: <<https://49ga9f10blgreaqid23bdv7s-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2017/09/06-A-incidência-do-IOF-crédito-sobre-os-contratos-de-conta-corrente-entre-empresas-do-mesmo-grupo-econômico.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2018

GOMES, Orlando *et* BRITO, Edvaldo (Coord.). **Contratos.** Atualizadores: Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

JUSTO, António Santos. O mútuo no direito romano: algumas notas romanas no direito português. **Revista Lusíada.** Direito (Porto), nº 4, p. 69-116, 2º Semestre (2011). Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldp/article/view/2056>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

LABATUT, Andrew Laface. Lei 12.973 ainda deixa incertezas sobre fruição do ágio. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 15 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/andrew-labatut-lei-12973-deixa-incertezas-fruicao-agio>>. Acesso em 28 jun. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **O ISS e a Locação ou Cessão de Direito de Uso.** Disponível em: <http://sistemas.qis.com.br:8084/hugomachado/conteudo.asp?home=1&secao=2&situacao=2&doc_id=105>. Acesso em 28 jun. 2018.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais.** 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 334; 336-337.

MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação. Noções Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2015.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais.** São Paulo: Ed. Dialética, 1999.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** 16 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014.

TORRES, Heleno Taveira (Coord.). **Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e na Previdência Privada.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ZANCHIM, Kleber Luiz. Cada contrato tem uma função social. **Valor Econômico,** São Paulo, 15 mai. 2013. Legislação. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3139158/cada-contrato-tem-uma-funcao-social>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Tributação e Desenvolvimento – Homenagem ao Prof. Aires Barreto**. Coleção: Tributação e Desenvolvimento. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

8. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jan. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2009. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37630>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Parecer Normativo CST nº 17, de 20 de agosto de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 ago. 1984. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89715>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº. 5.143, de 20 de outubro de 1966. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5143.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 out 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9311.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jan. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14. mai. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12973.htm>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 7.095, de 2014. Acrescenta um § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para estabelecer que não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF a circulação de recursos financeiros em operações de conta corrente entre empresas controladoras e controladas, realizadas sem definição do valor do principal e sem cobrança de juros. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605829>>. Acesso em 28 jun. 2018.

_____. Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=62213&visao=anotado>>. Acesso em 28 jun. 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. Portaria JUCESP nº 18, de 05 de março de 2018. Dispõe sobre a Tabela de Preços dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 19 mar. 2018. Disponível em <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/portaria_18_2018.pdf>. Acesso em 28 jun. 2018.